

PREFEITURA DE  
**CAÇAPAVA  
DO SUL**



## LEI Nº 4.738, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

**Dispõe sobre o pagamento e forma de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência e arbitrados em Processos Judiciais, devidos aos Advogados Públicos efetivos do Município, em que figurar como parte o Município de Caçapava do Sul/RS, e cria o Comitê Gestor dos Honorários Advocatícios – “CGHA”.**

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul/RS, Sr. Marcelo Cordero Spode, faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nas Ações Judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Caçapava do Sul/RS, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência definidos em processos judiciais, pertencem integralmente aos Advogados Públicos efetivos do Município.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município pertencem exclusiva e originariamente aos Advogados Públicos ocupantes do cargo acima nominado, por serem de caráter alimentar e autônomo dos Procuradores.

§1º O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º Os honorários sucumbenciais têm caráter remuneratório, integrando salário e vencimento, e não servirão como base de cálculo para adicionais e gratificações, mas servirão como base de cálculo para fins de cálculo do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§4º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargo ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.



PREFEITURA DE  
**CAÇAPAVA  
DO SUL**



§5º Os honorários de sucumbência serão considerados na remuneração do advogado público, quanto ao teto previsto no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência arbitrados nas ações judiciais em que o Município figurar como parte.

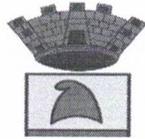
Art. 4º O valor dos honorários será rateado em partes iguais de acordo com o número de ocupantes dos cargos previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Não entrarão no rateio dos honorários:apostados;

- I- pensionistas;
- II- aqueles em licença a qualquer título;
- III- aqueles cedidos ou requisitados para órgão ou entidades estranhos à Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, estas últimas se houver;
- IV- advogados públicos efetivos já exonerados;
- V- advogados públicos efetivos que não compõem o quadro da Procuradoria Geral do Município – PGM.

Art. 6º Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

- I- em licença por interesse particular;
- II- em licença para campanha eleitoral;
- III- em exercício de mandato eletivo;
- IV- em licença para o serviço militar;
- V- em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- VI- em cumprimento de penalidade de suspensão; e;



VII- licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 7º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 8º Fica criado o Comitê Gestor dos Honorários Advocatícios – “CGHA”, vinculado à Procuradoria Geral do Município, composto por três integrantes, sendo eles:

- a) 1 (um) representante da Advocacia Pública efetiva do Município, escolhido pelos membros da advocacia de carreira;
- b) pelo Procurador(a) Geral do Município; e;
- c) 1 (um) servidor efetivo da Secretaria da Fazenda, a ser escolhido pelo Secretário de Município da Fazenda.

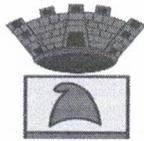
§1º Os integrantes do Comitê Gestor dos Honorários Advocatícios – “CGHA”, farão parte do Comitê pelo período de 2 (dois) anos.

§2º Após o período acima mencionado serão realizadas novas indicações para composição de um novo Comitê “CGHA”, podendo ser mantido os mesmos integrantes.

§3º Definidos os membros na forma do caput, o Comitê será regulamentado através de Portaria.

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor dos Honorários Advocatícios – “CGHA”:

- I- operacionalizar o crédito e distribuição dos valores que trata a presente Lei;
- II- fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;
- III- adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam rateados e creditados pontualmente na conta bancária de cada Advogado Público do Município;



PREFEITURA DE  
**CAÇAPAVA  
DO SUL**



IV- fazer o levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Art. 10 Ficará a Secretaria de Município da Fazenda responsável por criar conta bancária em Instituição Financeira, exclusivamente, para esta finalidade.

§1º Os Advogados atuantes nos Processos Judiciais deverão requerer, se for o caso, que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados em conta específica de titularidade do Município.

§2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada em favor do Município de Caçapava do Sul, em qualquer Processo Judicial, relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta específica de titularidade do Município.

§3º O Comitê Gestor dos Honorários Advocatícios – “CGHA” poderá prever outras formas de fiscalização e prestação de contas referentes à gestão da verba honorária deferida.

Art. 11 Os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados em conta bancária específica de titularidade do Município, serão geridos pelo Comitê Gestor dos Honorários Advocatícios – “CGHA” do Município de Caçapava do Sul.

§1º A conta bancária será movimentada pela Secretaria da Fazenda mediante parecer em conjunto dos membros do Comitê Gestor dos Honorários Advocatícios – “CGHA” do Município de Caçapava do Sul.

§2º Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelo Comitê Gestor de Honorários Advocatícios, ficando responsáveis pela fiscalização, arrecadação e gestão financeira dos valores e a sua distribuição na forma prevista nesta Lei.

§3º Serão de responsabilidade de cada Procurador os recolhimentos legais eventualmente incidentes sobre os honorários recebidos.

§4º O Advogado Público efetivo do Município e o servidor efetivo da Secretaria de Município da Fazenda que compõem o Comitê Gestor, poderá ser destituído a qualquer tempo, mediante pedido expresso e/ou por voto da maioria absoluta dos demais membros integran-



PREFEITURA DE  
**CAÇAPAVA  
DO SUL**



§5º Os valores depositados na forma deste artigo serão contabilizados conforme classificação extraorçamentária própria e específica, que deverá ser criada para esta finalidade.

Art. 12 Dos valores mensalmente arrecadados, será efetuado o rateio e o depósito dos créditos oriundos desta Lei, na conta bancária de titularidade de cada Advogado Público do Município, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. É dever do Comitê Gestor de Honorários Advocatícios a prestação de contas quadrimestral dos recebimentos, rateio das verbas honorárias, registrando e conferindo publicidade a todos os demais membros dos seus atos.

Art. 13 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos Advogados Públicos do Município de Caçapava do Sul, com representação judicial, o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais e arbitrados em Processos Judiciais de que trata essa Lei.

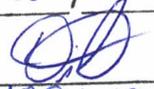
Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 20 de março de 2025.

  
**Marcelo C. Spode**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO MURAL**  
**Prefeitura Municipal**  
**Caçapava do Sul/RS**

Em: 20 / 03 / 25

  
**Matr: 4791 19-3**  
DILVANE LORETO JAIME  
Secretário de Gestão, Governança  
Desenvolvimento Econômico